



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.000773/2006-58
Recurso nº 878.114 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.629 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria IRRF - COMPENSAÇÃO
Recorrente AGRO INDUSTRIAL TABU LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. COMPROVANTE DE RETENÇÃO.

O comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora em desacordo com a IN SRF nº 119/00 que possui todas as informações necessárias para verificação do rendimento auferido e da retenção efetuada, e que está em harmonia com as demais provas dos autos não obsta o reconhecimento do direito creditório nele lastreado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Irineu Bianchi (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães,

Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade e Daniel Salgueiro da Silva.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 3ª Turma da DRJ/REC, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa que abaixo reproduzo:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2001

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção em seu nome.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

A interessada acima qualificada apresentou a Declaração de Compensação - DCOMP retificadora de fls. 16/27, por meio da qual compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ com débitos de sua responsabilidade. O crédito inicial informado, no valor de R\$ 160.380,40, seria decorrente de saldo negativo do imposto apurado em 31/12/2001.

2. Através do Despacho Decisório de fls. 171/172, o Delegado da Receita Federal em João Pessoa reconheceu parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 157.288,17, e homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido. A decisão teve por base as Declarações de Imposto Retido na Fonte – DIRFs entregues pelas fontes pagadoras, conforme exposto no Parecer DRF/JPA/SAORT nº 395/2007 (fls. 164/169).

3. A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 189/191), alegando, em síntese, que possui comprovantes das retenções nos valores informados na DIPJ e na DCOMP, pelo que requer o reconhecimento integral do crédito.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, alegou, em síntese, que:

- o órgão colegiado *a quo* manteve decisão da DRF que glosou o direito creditório no valor de R\$3.278,44 referente ao Imposto de Renda retido da recorrente pelo Unibanco, em razão do auferimento de rendimentos financeiros. Restou comprovado, todavia,

que o Unibanco realizou a retenção no montante de R\$3.278,44 referente ao Imposto de Renda devido em virtude de rendimentos financeiros. Assim, não pode ser privada de seu direito por conduta a ela não imputada, mas ao Unibanco, que, nos termos do art. 733 do RIR/99, deve elaborar o documento. Mas, apesar de o documento não atender ao modelo aprovado na IN SRF nº 119/00, ele é hábil para demonstrar que a retenção do Imposto de Renda foi efetivamente realizada. Além disso, fez constar todas as informações necessárias à RFB para identificar o crédito objeto da presente demanda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

Comprovação de Retenção na Fonte por documento fornecido pela fonte pagadora em desacordo com a Instrução Normativa que aprova o modelo de comprovante de retenção de IRRF relativos a rendimentos pagos ou creditados

O caso vertente trata de declarações de compensação que utilizam o crédito relativo a saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2001. O direito creditório pleiteado no valor de R\$ R\$ 160.380,40 foi reconhecido em parte (R\$157.288,71).

O despacho decisório indeferiu o crédito lastreado em retenções na fonte derivada de rendimentos em aplicações financeiras junto ao Unibanco, decorrentes da aquisições de CDB, no valor de R\$ R\$3.278,44, devido à ausência de DIRF relativa a tal retenção.

O contribuinte alegou possuir comprovantes de retenção que demonstravam o valor efetivamente retido, mas o acórdão prolatado na DRJ manteve a decisão tomada no despacho decisório porque os documentos apresentados estão em desacordo com as norma administrativas da RFB que regem sua elaboração.

A recorrente se insurgiu contra tal decisão, alegando que restou comprovado, todavia, que o Unibanco realizou a retenção no montante de R\$3.278,44 referente ao Imposto de Renda devido em virtude de rendimentos financeiros. Assim, não pode ser privada de seu direito por conduta a ela não imputada, mas ao Unibanco, que, nos termos do art. 733 do

RIR/99, deve elaborar o documento. E, ainda, apesar de o documento não atender ao modelo aprovado na IN SRF nº 119/00, ele é hábil para demonstrar que a retenção do Imposto de Renda foi efetivamente realizada. Além disso, fez constar todas as informações necessárias à RFB para identificar o crédito objeto da presente demanda.

Acostou cópia do livro razão (fl.293) que efetua a contabilidade das retenções mencionadas, bem como demonstrativo sintético (fl. 292) que resume as retenções já demonstradas nos documentos de fls.215/220. Afirma que inseriu os rendimentos na ficha 43B da DIPJ. Apesar de não constar do processo a DIPJ, nenhuma dúvida sobre tal inclusão foi aventada nem no despacho decisório nem no acórdão prolatado pela DRJ.

As aplicações financeiras, os rendimentos e as retenções a eles relativas objetos da presente contenda (fls. 215/220) são abaixo discriminados:

Nº da Nota de Compra de Títulos	Aplicação	Resgate	Valor da operação	Rendimento	IR retido	Batimento - 20% Calculado
240.558.064	05/06/01	06/07/01	54.382,77	771,54	154,30	154,31
240.570.260	05/06/01	06/08/01	53.358,70	1.536,62	307,32	307,32
240.596.430	05/06/01	04/09/01	53.136,64	2.329,20	465,84	465,84
240.599.929	05/06/01	03/10/01	52.545,91	3.067,61	613,52	613,52
240.619.559	05/06/01	08/11/01	51.843,82	3.945,22	789,04	789,04
240.636.226	05/06/01	11/12/01	51.206,32	4.742,10	948,42	948,42
			Total	16.392,29	3.278,44	3.278,46

Os documentos apresentados pela recorrente, embora não sejam elaborados nos termos previstos na legislação infralegal, demonstram a efetividade das retenções. Por outro lado, ficou também demonstrada sua contabilização no livro razão. Além disso, o valor pleiteado está corretamente calculado, conforme somatória realizada na tabela acima.

Não vejo, assim, razão para priva-lá do aproveitamento de tal direito, porquanto não pode o direito líquido de crédito relativo ao imposto retido ser obstado por inobservância da forma de prestação do documento que demonstra a ocorrência da retenção, especialmente porque não cabia a ela elaborá-lo, mas à fonte pagadora. Do contrário, seria a recorrente penalizada por falta que não se lhe pode atribuir. Além disso, estar-se-ia privilegiando norma infralegal (IN SRF 119/00) em detrimento da norma legal (art.2º, §4º, III, da Lei nº 9430/96, *in verbis*):

Lei nº 9.430/96

Art.2º...

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;(grifo meu)

A jurisprudência desta Corte Administrativa coleciona precedente neste sentido, senão vejamos:

Acórdão 101-96897- Relator: Sandra Maria Faroni

RESTITUIÇÃO-COMPENSAÇÃO- Existindo o documento de pagamento e retenção fornecido pela fonte, e não havendo nos autos sequer indício de que o rendimento recebido e informado pela fonte pagadora no documento não tenha integrado a base de cálculo do período, descabe glosar a retenção compensada de acordo com o documento fornecido pela fonte, com base exclusivamente nos valores informados na DIRF.

Assim, voto para dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$3.278,44, e homologando as compensações até este valor.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator